TC 1.839.01-83 (Acomp. TCs.: 72.014.872.98-14, 72.014.873.98-87, 72.014.874.98-40, 72.003.326.00-07, 72.003.374.00-41, 72.004.006.00-93, 72.004.007.00-56, 72.004.773.00-00, 72.005.141.00-74, 72.005.890.00-00, 72.006.298.00-71, 72.006.848.00-70, 72.000.485.01-87, 72.002.976.00-09, 72.003.118.00-81, 72.003.923.00-88, 72.004.173.00-25, 72.005.019.00-70, 72.005.437.00-30, 72.006.102.00-58, 72.006.448.00-92, 72.006.852.00-48, 72.004.117.00-54, 72.004.770.00-04, 72.005.396.00-55, 72.005.529.00-57, 72.004.710.00-82, 72.005.442.00-70, 72.003.829.00-10, 72.005.907.00-00, 72.004.873.00-47, 72.003.867.00-09, 72.001.384.01-05, 72.006.595.00-17, 72.000.158.01-70, 72.000.169.01-97, 72.000.183.01-18, 72.000.242.01-85, 72.001.521.01-84 e 1 anexo), concernente às Contas e ao Balanço Geral do exercício de 2000, da Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 1.839.01-83, bem como o respectivo anexo, relativos às Contas e ao Balanço Geral do exercício de 2000. O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no exercício de sua mais alta atribuição, como órgão integrante do sistema de fiscalização financeira e orçamentária, conferida pela Constituição e pela Lei, nos termos do artigo 19, I, da Lei 9.167, de 3 de dezembro de 1980, com a redação dada pela Lei 9.631, de 30 de setembro de 1983, bem como pelo artigo 48, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 18 de abril de 1990;

Considerando que as Contas enviadas não retratam como se processou a execução orçamentária e qual o estado das finanças do Município, no exercício de 2000;

Considerando os pronunciamentos unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte, no sentido da irregularidade das referidas Contas; Considerando a manifestação da Douta Secretaria-Diretoria Geral, no sentido da emissão de Parecer contrário à aprovação das Contas em exame;

Considerando que as determinações e recomendações formuladas, quando da apreciação das Contas do exercício de 1999, não foram atendidas de modo cabal e suficiente;

Considerando, ainda, o mais que dos autos consta,

Decide, **à unanimidade**, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Djalma Donato - Relator, pelo voto em separado proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso - Revisor e pelo voto da Conselheira Mariana P. A. Q. Barbosa, registrado o impedimento argüido pelo Conselheiro Roberto Braguim, nos termos do artigo 134 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, bem assim do artigo 116 do Regimento Interno desta Corte, ressalvados os atos não apreciados e os pendentes de julgamento, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das Contas da Prefeitura do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 2000, com fundamento nas irregularidades constatadas pelos Órgãos Técnicos, decorrentes do descumprimento das normas constitucionais e legais que disciplinam os orçamentos públicos, a saber:

1) Infringência ao disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, que veda a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, em razão da realocação de recursos de dotações orçamentárias referentes aos serviços de limpeza pública da Secretaria das

Administrações Regionais para a Secretaria de Serviços e Obras, promovida por meio do Decreto 40.130/00.

2) Infringência ao artigo 52, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face dos atrasos nas publicações dos demonstrativos, referentes ao 3º, 5º e 6º bimestres, dos relatórios resumidos da execução orçamentária.
3) Infringência ao artigo 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivado pela não-publicação, de forma completa, dos demonstrativos citados no referido dispositivo legal.
4) Infringência ao artigo 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela não-publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao quadrimestre maio/agosto e setembro/dezembro de 2000.
5) Infringência ao artigo 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, pelo não-repasse à Câmara Municipal dos duodécimos, nos prazos previstos.
6) Inobservância aos dispositivos da Lei Federal 4.320/64, que disciplinou a realização de despesa, pela sua ocorrência em montante superior à autorização orçamentária e sem a prévia emissão de nota de empenho.
7) Descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal e também do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda 14, considerando que os percentuais mínimos das receitas resultantes de impostos não foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.
8) Descumprimento do artigo 100 da Constituição Federal, pelo atraso nos pagamentos das obrigações constantes dos Mapas Orçamentários de Credores, pois remanescem direitos dos precatórios judiciais de 1997 em diante, e parte dos de 1996.
9) Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela realização de despesas e assunção de obrigações, nos dois últimos quadrimestres do exercício, em montante superior às disponibilidades de caixa.

Decide, outrossim, **à unanimidade**, sem embargo da rejeição das Contas, aprovar as seguintes determinações, a serem encaminhadas ao Executivo:

1) Gastos com Ensino (Departamento do Tesouro/SF e Semab) Rever os procedimentos operacionais de pagamento, quando se trata de recursos vinculados, pois as contas bancárias vinculadas do FNDE, PNAE e da QESE não estão sendo integralmente utilizadas.
2) Transferências Estaduais (Departamento do Tesouro/SF) Proceder à conciliação dos valores arrecadados a título de IPVA com os publicados no Diário Oficial do Estado.
3) Conciliação bancária (Departamento do Tesouro/SF) Regularizar as pendências nas seguintes contas bancárias: Conta 451.127-1 - Banco do Brasil Conta 45.000.025-9 - Banespa Conta 45.000.032-1 - Banespa Conta 956.354-7 - Banco do Brasil - Operação Urbana Faria Lima Conta 956.358-X - Banco do Brasil - FMH - Operações Interligadas
4) Realizável (Departamento da Contadoria/SF) Deixar de contabilizar na conta 026.05 - Débitos de Servidores Municipais - o saldo devedor apresentado na conta 107.05 - Credores por Folha de Pagamento. Para tanto, Cont deverá promover periodicamente a conciliação na conta 107.05.
5) Restos a Pagar (SF e SME) Atentar para que não sejam inscritos em restos a pagar despesas que não serão efetivadas e que, futuramente, acarretarão cancelamento dos saldos de empenhos, uma vez que para o cálculo do percentual dos gastos com ensino são consideradas as despesas empenhadas.
6) Credores Diversos Públicos (SF) Regularizar a pendência de pagamento das operações financeiras junto ao IPREM, que se encontram vencidas desde 24 de

novembro de 1998, cujo saldo do principal, em 31 de dezembro de 1999, era de R$ 222.352.000,00.

7) Dívida Ativa a Cobrar (SJ) Identificar e acertar os valores da Dívida Ativa a Cobrar que contenham erros de conversão de moeda, visto que os mesmos estão distorcendo sobremaneira os saldos contabilizados (conta 204 e subcontas).
8) Departamentos da Contadoria (SF), Fiscal (SJ) e Judicial (SJ) Verificar a consistência dos saldos da Dívida Ativa a Cobrar, apurados conforme o relatório SDA, SN0802HR/A (totalização por tributo), em confronto com os saldos contabilizados, tendo em vista a expressiva diferença encontrada.

Decide, afinal, **à unanimidade**, encaminhar os presentes autos à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, bem assim enviar cópia do relatório e voto do Relator, do voto em separado proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso - Revisor e deste Parecer à Chefe do Executivo, conforme dispõe a lei.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de junho de 2001.

Edson Simões
Presidente

Djalma Donato
Relator

Antonio Carlos Caruso
Revisor

Mariana P. A. Q. Barbosa
Conselheira.